

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no Mercosul, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 163, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no Mercosul, assinado em Montevidéu, em 17 de dezembro de 2018.*

O Acordo foi assinado pelos Ministros das Relações Exteriores da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, no âmbito do Mercosul. Foi submetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da *Mensagem nº 131, de 2020*, do Poder Executivo, acompanhada da *Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 149/2019*, conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública. Nesse sentido, foi assinada por este Senador que ora relata, quando estava à frente da Pasta de Justiça e Segurança Pública.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução nº 1, de 2011 – CN*, que institui a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, definindo sua composição, organização e funcionamento, além de estabelecer o rito especial de tramitação das proposições oriundas do Bloco regional.

Note-se que o instrumento internacional em exame é composto por quinze artigos, tratando-se, segundo a Exposição de Motivos, “do primeiro instrumento jurídico que especifica a matéria, de modo a fomentar a cooperação para o êxito na recuperação dos ativos”. Com isso, os Estados-Partes do Mercosul estabelecem diretrizes claras para a administração, utilização e destinação de bens apreendidos no contexto do combate ao crime organizado transnacional.

O instrumento reconhece que a eficácia das ações repressivas contra essas organizações depende, em grande medida, da capacidade dos Estados de privá-las do produto de suas atividades ilícitas e de empregar tais recursos em prol do interesse público. A Exposição de Motivos ressalta, ainda, que a adoção do Acordo se coaduna com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de refletir a tendência de fortalecimento da cooperação regional no enfrentamento de crimes como o tráfico de drogas, armas, pessoas, lavagem de dinheiro, corrupção e outras formas graves de criminalidade transfronteiriça.

Assim, tem-se a preocupação para que os bens apreendidos de organizações criminosas não permaneçam ociosos ou se desvalorizem enquanto aguardam decisão judicial definitiva, permitindo inclusive sua destinação provisória, venda antecipada ou uso institucional. Ao dispor sobre medidas como a repartição de bens entre os Estados cooperantes e o financiamento de políticas públicas de segurança, justiça e assistência às vítimas, o tratado contribui para uma atuação estatal mais eficiente, transparente e orientada pelo princípio da solidariedade internacional.

O texto convencional inicia-se, portanto, com o reconhecimento, pelas Partes, da gravidade crescente das atividades criminosas transnacionais e da necessidade de aprimorar os instrumentos de cooperação e coordenação no âmbito do Mercosul.



Com efeito, o Artigo 1º do Acordo-Quadro estabelece seu objetivo central, que é promover a cooperação e a negociação entre os Estados-Partes do Mercosul para a disposição de bens apreendidos ou confiscados relacionados ao crime organizado transnacional, buscando assegurar que esses bens sejam utilizados de forma eficiente, transparente e socialmente útil.

No Artigo 2º, constam as disposições gerais, com destaque para declaração do caráter prioritário da cooperação interestatal para o êxito na recuperação dos ativos a que se refere o tratado. Também permite que as Partes negociem sobre a disposição de bens apreendidos quando intervenham em sua recuperação. Essa negociação deve compreender, inclusive, a distribuição dos bens entre as Partes.

São apresentadas no Artigo 3º as definições, entre outras, de “bens”, de “disposição”, de “cooperação jurídica” e de “crime organizado transnacional”, de “autoridade central”, de “apreensão”, de “autoridade de negociação e partilha”. Como “produto do delito”, o Acordo define os “bens derivados ou obtidos, direta ou indiretamente, do cometimento do delito”, enquanto “instrumento” corresponde aos “ativos e os meios utilizados ou que se pretendam utilizar para o cometimento” da conduta criminosa.

Volta-se o Artigo 4º à “proteção à soberania”, asseverando que as Partes devem cumprir o Acordo sempre considerando os princípios de igualdade soberana, integridade territorial dos Estados, e, ainda, o da não intervenção. Preserva-se, também, a exclusividade das autoridades internas no exercício de sua jurisdição.

As circunstâncias nas quais se poderá dispor dos bens apreendidos são objeto do Artigo 5º, ao passo que o Artigo 6º refere-se ao “processamento da solicitação de disposição”. O Artigo 7º, por sua vez, assinala que “será obrigatória, em cada caso e de forma individual, a negociação sobre a disposição do produto e instrumentos do delito” entre as Partes.

Os parâmetros da negociação são assinalados no Artigo 8º. Já os Artigos 9º, 10 e 11 referem-se, respectivamente, à liquidação dos bens apreendidos, à forma de pagamento – salvo acordo em contrário, na moeda da Parte onde se encontram os bens apreendidos – e às condições de transferência



desses recursos. Observe-se que o Artigo 12 trata de solução de controvérsias, adotando-se o sistema vigente no Mercosul, como de praxe.

O Artigo 13 dispõe que o Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, estendendo-se aos demais Estados-Partes na mesma condição após o depósito de seus instrumentos respectivos. A denúncia é objeto do Artigo 14, que permite a qualquer Estado-Parte fazê-lo por meio de notificação escrita ao depositário, produzindo efeitos seis meses após o recebimento da comunicação.

Por fim, o Artigo 15 estabelece que o Acordo será depositado junto à República do Paraguai, que atuará como depositária dos instrumentos de ratificação e demais comunicações oficiais.

Esse é, em síntese, o conteúdo do tratado cuja aprovação legislativa ora se propõe.

II – ANÁLISE

No que se refere aos aspectos de **constitucionalidade**, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022, observa os preceitos constitucionais pertinentes, em especial o disposto no inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em termos de **juridicidade**, tampouco se constata qualquer vício de legalidade ou conflito com normas infraconstitucionais em vigor. O Acordo respeita os princípios gerais do direito internacional e os fundamentos da ordem jurídica brasileira, especialmente no tocante à soberania nacional, à cooperação entre Estados e à proteção do interesse público.

Quanto à **regimentalidade**, a matéria está regularmente instruída e tramita sob a forma prevista no art. 376 do Regimento Interno do Senado Federal, que disciplina a apreciação de projetos de decreto legislativo referentes a atos internacionais, de competência do Congresso Nacional. Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pronunciar-se quanto à conveniência



e oportunidade da adesão do Brasil ao tratado em questão, nos termos do art. 103, inciso I, do RISF.

No **mérito**, o Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no Mercosul constitui importante instrumento de cooperação internacional voltado ao enfrentamento conjunto de uma das maiores ameaças contemporâneas à segurança pública: o crime organizado de dimensão transnacional. Em um cenário no qual organizações criminosas operam para além das fronteiras nacionais, utilizando-se de redes transfronteiriças para lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, armas e pessoas, torna-se imperativo o fortalecimento dos mecanismos regionais de articulação e resposta institucional.

A proposta convencional apresenta notável mérito ao regulamentar a destinação de bens apreendidos ou confiscados de organizações criminosas, proporcionando seu reaproveitamento em favor do Estado e da sociedade. Possibilitando a devida utilização, a alienação ou a administração compartilhada desses ativos, o Acordo contribui não apenas para reduzir os prejuízos causados pelo crime, mas também para reverter em benefício coletivo os recursos outrora utilizados em práticas ilícitas.

O instrumento também inova ao institucionalizar o princípio da solidariedade entre os Estados-Partes, possibilitando a divisão equitativa de recursos obtidos por meio da cooperação internacional. Essa disposição é coerente com os princípios da integração regional e da responsabilidade compartilhada na promoção da segurança e da ordem pública no espaço do Mercosul.

O Brasil, ao aprovar esse Acordo, reafirma seu compromisso com a legalidade internacional, com o combate efetivo às organizações criminosas e com a valorização de instrumentos cooperativos de enfrentamento da criminalidade complexa. Além disso, a adoção de medidas que assegurem o uso racional e transparente de bens apreendidos fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas e na justiça.

Em termos práticos, a vigência do Acordo permitirá ao Brasil celebrar entendimentos bilaterais ou multilaterais com os demais países



signatários para disciplinar, de forma detalhada, os procedimentos de administração, destinação e partilha de bens, respeitando-se sempre a soberania nacional e os marcos normativos internos.

Trata-se, dessa maneira, de um instrumento normativo que se inscreve no esforço comum dos países do Mercosul de combater, de forma coordenada, as redes criminosas que se utilizam da transnacionalidade para dificultar a atuação das autoridades nacionais.

III – VOTO

Ante o exposto, analisados os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

